LEI N.º 1.983 **De 30 de Maio de 2.001**

ESTABELECE NORMAS ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A PRESTAR ATENDIMENTO EFICIENTE, ÁGIL E SATISFATÓRIO AOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVA**, e Eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancarias, estabelecidas no Município de Araguaína, obrigadas a manter um atendimento eficiente, ágil e satisfatório aos seus clientes e usuários, de conformidade com o que dispõe os artigos 6º, 14 e 37 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990).

Art. 2º - Durante o expediente bancário, a existência de guichês, identificados como caixas de atendimento, sem a presença de funcionários para o atendimento público, será considerada como propaganda enganosa, prevista no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se como tempo para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos, Municipal, Estadual e Federal.

Art. 4º - Todas as agências bancárias sediadas no Município de Araguaína, deverão manter o quantitativo de guichês existentes atualmente, não podendo desativá-los por parte da direção ou gerência, em razão do advento da presente Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos bancários deverão manter no seu interior, à disposição dos usuários: água potável e banheiros devidamente identificados como "masculino" "feminino", com medida proporcional ao tamanho da agência e do fluxo de atendimento.

Art. 6º - Os estabelecimentos bancários deverão manter nas entradas e dependências de suas agências acesso tipo rampa aos usuários e clientes portadores de deficiência física, bem como, atendimento especial aos mesmos.

Art. 7º - As agências bancários deverão manter caixas especiais para atendimento das pessoas ou usuários com valores de alta monta para depósito ou com mais de 05 (cinco) documentos a serem atendidos, como também "caixas rápidos", para atendimento daqueles que portarem um único documento.

Art. 8º - É obrigatório a colocação, na entrada principal de uma Tabela contendo os serviços oferecidos e os valores das taxas cobradas, esta em tamanho grande e de fácil visualização.

Art. 9º - Será obrigatória a microfilmagem no momento da abertura e a autenticação dos envelopes relativos aos depósitos efetuados através do "caixa auto-atendimento" para que não paire nenhuma duvida na operação dos serviços prestados pelas agências bancárias.

Art. 10 – O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes punições:

I - Advertência na primeira ocorrência;

II - Multa de 03 (três) salários mínimo até o 5º reincidência, por cada auto de infração registrado;

III - Suspensão do alvará de funcionamento, na 6ª reincidência.

Art. 11 – Qualquer usuário que se sentir prejudicado, poderá registrar ocorrência junto ao PROCON, Promotoria de Defesa do Consumidor, do Ministério Público Estadual ou na Delegacia de Polícia Civil, devendo ser acompanhado de pelo menos duas testemunhas.

Parágrafo Único – Após formalizada a ocorrência junto aos órgãos de que trata o artigo anterior, será dado o direito de defesa a agência bancária autuada ou denunciada, encaminhado em seguida o processo à Procuradoria Geral do Município, que adotará as medidas definidas no artigo 9º desta Lei.

Art. 12 – Fica a Divisão de Postura e Edificações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com a competência de fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Lei, mantendo diariamente a escalação de pelo menos um fiscal, com poder de polícia, para emissão do respectivo auto de infração.

Parágrafo Único – O auto de infração deverá contar as assinaturas do Fiscal, de duas testemunhas e do representante do banco autuado. Caso o banco se recuse assinar o auto de infração, o fiscal deverá fazer constar esta observação.

Art. 13 – Os recursos arrecadados, advindos com a aplicação das penalidades previstas na presente Lei, serão destinados à Fundação de Atividades Municipal Comunitária – FUNAMC.

Art. 14 – As agências bancárias tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 (trinta) dias do mês de Maio de 2001.

VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Prefeita Municipal